



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ 15.905.565/0001-95

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO  
Nº 010 DE 31 DE MARÇO DE 2021.**

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS  
Protocolo de Correspondência 046  
Em 31 de 03 de 2021  
Eliel Alves de Souza  
Assinatura do Proprietário

"Institui como Atividades Essenciais os estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física públicos ou privados, como forma de prevenir doenças físicas e mentais, a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para saúde da população no âmbito do Município de Deodópolis/MS e das outras providências."

Os vereadores **ANA LÚCIA ALVES DE SOUZA, JUSSARA VANDERLEI e FRANCISCO EUZÉBIO DE OLIVEIRA**, da Câmara Municipal de Deodópolis/MS, no uso de suas atribuições que lhes conferem a Lei Orgânica do Município de Deodópolis, e Regimento Interno da Câmara, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a prática de atividades físicas, orientadas por profissionais da Educação Física, como essenciais para saúde da população e declara a essencialidade dos estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física públicos ou privados como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município de Deodópolis/MS.

§1º Fica estabelecido que as academias de musculação, ginásticas, natação, hidroginástica, artes marciais e demais as modalidades esportivas como atividades essenciais à saúde mesmo em período de calamidade pública.

§2º Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas, além de adotadas medidas de contenção sanitárias objetivando impedir a propagação de doenças, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada em normas sanitárias e de segurança pública, a qual indicará a extensão, motivos e critérios técnicos e científicos embasadores das restrições que porventura venham a ser expostas.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail  
[protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br](mailto:protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br)  
Deodópolis-MS

 CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS

Protocolo de Correspondência 046

Em 31 de 03 de 21

Eliel Alves de Souza  
Assinatura do Responsável

**Câmara Municipal de Deodápolis**  
Encaminhe o Presente a Comissão de

em 06 de 04 de 2021

receber o devido PARECER

Carlos de Brito  
Presidente

[Assinatura]  
Secretário

 CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS

O presente, foi discutido, votado e APROVADO

em UNICA discussão e votação, nesta data,

em 20 de 04 de 2021

Carlos de Brito  
PRESIDENTE

[Assinatura]  
SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

Câmara Municipal de Deodápolis, 31 de março de 2021.

  
ANA LÚCIA ALVES DE SOUZA

Vereadora

Câmara Municipal de Deodápolis/MS

  
JUSSARA VANDERLEI

Vereadora

Câmara Municipal de Deodápolis/MS

  
FRANCISCO EUZÉBIO DE OLIVEIRA

Vereador

Câmara Municipal de Deodápolis/MS



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei que ora submetemos à análise dos nobres pares tem por objetivo garantir a essencialidade da atividade física e do exercício físico e garantir o funcionamento de estabelecimento que prestam estes serviços de saúde por profissionais de educação física.

A atividade física regular é capaz de melhorar a circulação sanguínea, fortalecer o sistema imunológico, ajudar a emagrecer, diminuir o risco de doenças cardíacas e fortalecer os ossos, por exemplo. Esses benefícios podem ser alcançados em cerca de 1 mês após o início da atividade física regular, como caminhadas, pular corda, correr, dançar ou praticar musculação.

Já o exercício físico é a "atividade física" de forma planejada e estruturada com o objetivo de manter ou melhorar a aptidão física, e deve ser operacionalizada por profissional da área:

Lei Federal 9.696/1998:

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

A nossa Carta Magna trata de forma clara que a saúde é um direito de todos e um dever do poder público de prover as condições necessárias para o melhor desenvolvimento do pleno exercício deste direito consagrado no artigo 6º da nossa Constituição Federal, através de políticas econômicas e sociais com foco na redução de doenças tanto físicas como psíquicas.

Também temos lei federal que "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências," e que destaca o direito fundamental pela saúde:

Lei Federal 8.080/1990:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail  
[protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br](mailto:protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br)  
Deodápolis-MS



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

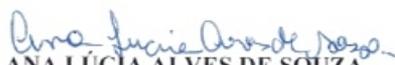
§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Portanto, da simples análise do texto supra transcrito, tem-se que, é direito fundamental de qualquer pessoa a saúde.

Ainda podemos estender a importância então, as "academias de musculação, ginásticas, natação, hidroginástica, artes marciais e demais as modalidades esportivas", como ferramentas para preservação deste direito fundamental, todas com o auxílio de profissionais de educação física na prestação deste serviço essenciais à saúde, resultando um aperfeiçoamento físico e psicológico, ensejando o direito à dignidade da pessoa humana, inclusive em tempos de pandemia.

Assim, em virtude do tema para a sociedade como um todo, que julgo ser importante essa discussão em nossa Casa Legislativa, apresentamos o presente projeto de lei à apreciação dos nobres pares e já solicitamos o apoio a esta iniciativa.

Câmara Municipal de Deodápolis/MS, 31 de março de 2021.

  
ANA LÚCIA ALVES DE SOUZA

Vereadora

Câmara Municipal de Deodápolis/MS

  
JUSSARA VANDERLEI

Vereadora

Câmara Municipal de Deodápolis/MS

  
FRANCISCO EUZÉBIO DE OLIVEIRA

Vereador

Câmara Municipal de Deodápolis/MS

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 - E-mail  
[protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br](mailto:protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br)  
Deodápolis-MS



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
SOBRE O PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO  
MUNICIPAL Nº 010, DE 31 DE MARÇO DE 2021.

**I- Exposição da matéria**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 010 de 31 de março de 2021, de autoria dos vereadores Ana Lúcia Alves de Souza, Francisco Euzébio de Oliveira e Jussara Vanderlei que *"Institui como Atividades Essenciais os estabelecimentos de Educação Física públicos ou privados, como forma de prevenir doenças físicas e mentais, a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a saúde da população no âmbito do Município de Deodápolis/MS e das outras providências"*.

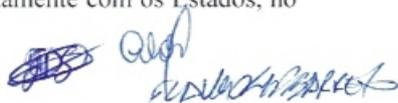
A proposta em questão foi submetida à apreciação dessa comissão para o parecer.

**II - Conclusões do Relator**

O projeto pretende instituir o caráter de serviço essencial aos estabelecimentos de prestação de serviços de Educação física, público ou privados, conforme se infere da justificativa apresentada.

Diante disso, compete a esta comissão exarar parecer acerca dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e redacionais da propositura em análise.

No Brasil, a competência para legislar acerca da *"proteção e defesa da saúde"* é concorrente, da União, dos Estados e do Distrito Federal (Constituição Federal, art. 24, XII) e dos Municípios (Constituição Federal, art. 30, II). Significa dizer que cabe à União apenas o estabelecimento de normas gerais sobre o assunto (art. 24, parág.1o). Os Estados, que formam a República Federativa do Brasil (art.1º), são competentes para suplementar a legislação posta pela União que, não é demais acentuar, limitar-se-a a estabelecer normas gerais (art. 24, parág. 1º e 2º). Esse parece ser, aliás, o principal papel reservado aos Estados na estrutura constitucional da saúde no Brasil. E, finalmente, cabe aos Municípios, entidades que formam juntamente com os Estados, no





**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

dizer do texto constitucional, a República Federativa do Brasil (art.1º), legislar sobre todos os assuntos de interesse local (art. 30, I).

Em consequência, pode-se concluir que os assuntos de interesse local devem ser compreendidos como aqueles referentes ao peculiar interesse municipal que, dentro da melhor técnica legislativa, serão definidos estudando-se caso a caso qual o interesse predominante para a fixação da competência do município.

Pode-se asseverar, desta forma, que o município brasileiro está duplamente titulado para legislar sobre proteção e defesa da saúde. O primeiro título refere-se à competência para suplementar a legislação federal (limitada a normas gerais) e a estadual no que couber (competência enumerada no artigo constitucional - art. 30, II). O segundo, logicamente prioritário, é relativo à predominância do interesse local pela proteção e defesa da saúde como objeto da competência dos Municípios descrita no artigo 30, I, da Carta Magna contemporânea: "*legislar sobre assuntos de interesse local*".

Portanto, a matéria é de natureza legislativa e fora submetida à apreciação da Câmara Municipal, conforme previsão da Lei Orgânica do Município.

Imperioso necessitar que a presente propositura é polêmica, exclusivamente pelas circunstâncias do momento que se vive, qual seja, a vigência de estado de calamidade por conta da pandemia do vírus COVID-19. Contudo, a matéria precisa ser enfrentada.

A título exclusivo de argumentação, não há dúvidas que a presente propositura visa garantir a saúde. Apesar de poucos, mas há cidadãos que necessitam de cuidados especiais nessa seara. Porém, a grande maioria almeja o cuidado e manutenção de sua saúde de forma genérica.

Realizar atividade física é essencial ao bom condicionamento físico e, inclusive, mental do praticante, seja no controle de doenças ou prevenção.

Nesta senda, a Lei 8.080/90, a qual dispõe em seu art. 2º:

*"Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

*§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de*

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 - E-mail  
[protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br](mailto:protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br) Deodápolis-MS



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

*riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.*

Por conseguinte, a Lei 13.979/20, a qual “*Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*”, modificada pela Lei 14.023, de 08 de julho de 2020, trouxe a seguinte redação:

*Art. 3º-J- Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)*

*§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública: (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)*

*(...)*

***III - fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação: (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020). (original sem grifo)***

Apesar da lei não ser taxativa quanto ao profissional da educação física, resta subtendido que o mesmo também é tido como essencial, pois a lei é clara ao citar “*profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação*”.

Em 28/08/2020, foi publicada a Resolução 391, de 26 de agosto de 2020, de autoria do Conselho Federal de Educação Física, com a finalidade de “*Definir a atuação do Profissional de Educação Física em contextos hospitalares*”, com a seguinte redação em seu art. 7º:

***“Art. 7º - A atuação do Profissional de Educação Física se caracteriza pelo exercício profissional em todos os níveis de atenção à saúde, em todas as fases do desenvolvimento humano, com ações de prevenção, promoção, proteção, educação, intervenção, recuperação, reabilitação, tratamento e cuidados paliativos, com***



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

*atendimento em instituições filantrópicas, comunitárias, militares, públicas, privadas, entre outras". (original sem grifo).*

Desta forma resta patente que a prática regular de exercícios físicos, com a devida orientação, possui impactos na prevenção, tratamento e recuperação da saúde, seja em ambiente hospitalar ou não.

Trazendo robustez a toda narrativa, trago a baila o Decreto 10.282, de 20 de março de 2020, o qual define atividades essenciais.

*"Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.*

*§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:*

*(...)*

*LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. (Incluído pelo Decreto nº 10.344, de 2020)." (original sem grifo).*

Cabe destacar que Deodápolis não será a pioneira neste assunto, estando outros municípios a sua frente, como por Exemplo, a vizinha cidade de Dourados (Lei 4.568, de 10 de Dezembro de 2020).

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e não foram constatados impedimentos quanto a sua constitucionalidade e legalidade, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

**III - Decisão da Comissão**

Ante as conclusões do relator, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei municipal nº 010 de 31 de março de 2021, de autoria Prefeito do Município de Deodápolis. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 20 de abril de 2021.

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail  
[protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br](mailto:protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br) Deodápolis-MS



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

*Ana Lúcia Alves de Souza* *Flávio Henrique Patrício Barreto*

**Ana Lúcia Alves de Souza**

Relatora

Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação Final

**Flávio Henrique Patrício Barreto**

Presidente

Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação Final

*Gilberto Dias Guimarães*

**Gilberto Dias Guimarães**

Membro

Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação Final



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ 15.905.565/0001-95

---

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 010 DE 31 DE MARÇO DE 2021 DE AUTORIA DOS VEREADORES FRANCUSCI EUZÉBIO DE OLIVEIRA, ANA LÚCIA ALVES DE SOUZA E JUSSARA VANDERLEI.

**I- Exposição da matéria**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 010 de 31 de março de 2021, de autoria dos vereadores Ana Lúcia Alves de Souza, Francisco Euzébio de Oliveira e Jussara Vanderlei que *"Institui como Atividades Essenciais os estabelecimentos de Educação Física públicos ou privados, como forma de prevenir doenças físicas e mentais, a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a saúde da população no âmbito do Município de Deodópolis/MS e das outras providências"*.

A proposta em questão foi submetida à apreciação dessa comissão para o parecer.

**II- Conclusões do Relator**

O projeto pretende instituir o caráter de serviço essencial aos estabelecimentos de prestação de serviços de Educação física, público ou privados, conforme se infere da justificativa apresentada.

Em relação ao tema, vale destacar que o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que "Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais", elencou as academias de esporte de todas as modalidades no rol de atividades essenciais. Vejamos:

"Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles **que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população**, tais como:

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail [protocolo@camaradcodapolis.com.br](mailto:protocolo@camaradcodapolis.com.br)  
Deodópolis-MS



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ 15.905.565/0001-95

---

(...)

**LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.** (Incluído pelo Decreto nº 10.344, de 2020).” (grifo nosso).

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que o projeto em questão não aumenta os gastos públicos e que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal.

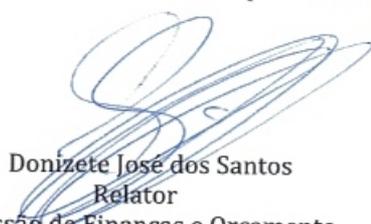
Quanto ao mérito, este deverá ser debatido em Plenário, que é soberano.

Desta forma, ao que cumpre esta comissão analisar, não vislumbramos impedimentos para a aprovação do presente projeto de lei.

**III- Decisão da Comissão**

Ante as conclusões do relator, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei municipal nº 010 de 31 de março de 2021 de autoria das vereadoras Ana Lucia Alves de Souza e Jussara Vanderlei. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal -20 de abril de 2021.

  
Donizete José dos Santos  
Relator  
Comissão de Finanças e Orçamento

  
Manoel da Paz Santos  
Presidente  
Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo:

  
Edmilson Prates de Souza  
Membro  
Comissão de Finanças e orçamento



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL SOBRE O PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Nº 010, DE 31 DE MARÇO DE 2021.

**I- Exposição da matéria**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 010, de 31 de março de 2021, de autoria dos vereadores Ana Lúcia Alves de Souza, Francisco Euzébio de Oliveira e Jussara Vanderlei que *"Institui como Atividades Essenciais os estabelecimentos de Educação Física públicos ou privados, como forma de prevenir doenças físicas e mentais, a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a saúde da população no âmbito do Município de Deodápolis/MS e das outras providências"*.

A proposta em questão foi submetida à apreciação dessa comissão para o parecer.

**II - Conclusões do Relator**

O projeto procura instituir o caráter de serviço essencial aos estabelecimentos de prestação de serviços de Educação física, público ou privados, conforme se infere da justificativa apresentada.

Pois bem, a atividade física regular é capaz de melhorar a circulação sanguínea, fortalecer o sistema imunológico, ajudar a emagrecer, diminuir o risco de doenças cardíacas e fortalecer os ossos, por exemplo. Esses benefícios podem ser alcançados em cerca de 1 mês após o início da atividade física regular, como caminhadas, pular corda, correr, dançar ou praticar musculação.

Já o exercício físico é a "atividade física" de forma planejada e estruturada com o objetivo de manter ou melhorar a aptidão física, e deve ser operacionalizada por profissional da área:

Lei Federal 9.696/1998:

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail  
[protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br](mailto:protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br) Deodápolis-MS

---



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

A nossa Carta Magna trata de forma clara que a saúde é um direito de todos e um dever do poder público de prover as condições necessárias para o melhor desenvolvimento do pleno exercício deste direito consagrado no artigo 6º da nossa Constituição Federal, através de políticas econômicas e sociais com foco na redução de doenças tanto físicas como psíquicas.

Também temos lei federal que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências,” e que destaca o direito fundamental pela saúde:

Lei Federal 8.080/1990:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Ao que cumpre a esta comissão analisar, cujos membros, a propósito, são autores do projeto, conclui-se pela aprovação do projeto, uma vez que encontramos respaldo na Lei Orgânica Municipal:

Art. 8º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e legislação, cabendo em especial:  
[...]

XXVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da Legislação Federal e Estadual aplicáveis;

[...]



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

Art. 73 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Além disso, o Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, trouxe no rol de atividades essenciais, as academias de esporte de todas as modalidades:

“Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

**LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.** (Incluído pelo Decreto nº 10.344, de 2020).” (grifo nosso)

O relatório, portanto, é favorável.

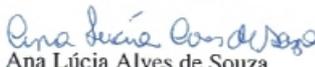
**III - Decisão da Comissão**

Diante dos aspectos citados pela relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei n.º 010 de 31 de março de 2021. É o nosso parecer.

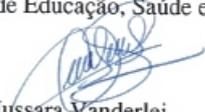
Sala de sessões da Câmara Municipal – 20 de abril de 2021.

  
Francisco Euzébio de Oliveira  
Presidente

Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social

  
Ana Lúcia Alves de Souza  
Relatora

Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social

  
Jussara Vanderlei  
Membro

Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social